



## ADJUNTO E ECONOMIA

### Portaria n.º 320/2019

de 19 de setembro

*Sumário:* Aprova, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Instrumentos de Pesagem Não Automáticos.

O Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2014/31/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa à disponibilização no mercado dos instrumentos de pesagem não automáticos, fixa os requisitos essenciais a que devem obedecer o fabrico e comercialização daqueles instrumentos, sendo os mesmos aplicáveis a todas as formas de fornecimento, incluindo a venda à distância.

Aos instrumentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/2017, de 27 de abril aplicam-se, após colocação em serviço, as disposições do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, que estabelece o regime de controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição, e da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, que aprova o regulamento geral do controlo metrológico.

Nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril, determina-se que a tais instrumentos é ainda aplicável o regulamento específico do controlo metrológico legal dos instrumentos de pesagem não automáticos, a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

Importa, assim, aprovar a referida regulamentação específica do controlo metrológico legal, após colocação em serviço, dos instrumentos de pesagem não automáticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril, e das competências delegadas pelo Ministro Adjunto e da Economia previstas na alínea b) do 8.1. do Despacho n.º 10723/2018, de 20 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Economia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Instrumentos de Pesagem Não Automáticos.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 225/85, de 20 de abril.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Economia, *João Jorge Arede Correia Neves*, em 26 de agosto de 2019.



ANEXO

**REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO LEGAL DOS INSTRUMENTOS  
DE PESAGEM NÃO AUTOMÁTICOS**

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se aos instrumentos de pesagem não automáticos, adiante referidos por «instrumentos de pesagem», abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril.

Artigo 2.º

**Colocação em serviço**

Os instrumentos de pesagem a colocar no mercado ou em serviço devem cumprir os requisitos metrológicos e técnicos definidos na Norma harmonizada EN 45501 e os requisitos essenciais e específicos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril.

Artigo 3.º

**Avaliação da conformidade**

A avaliação da conformidade dos instrumentos de pesagem pode ser efetuada através de um dos procedimentos referidos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril, à escolha do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na União Europeia.

Artigo 4.º

**Controlo metrológico legal**

1 — O controlo metrológico legal dos instrumentos de pesagem compete ao Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ), sem prejuízo do disposto nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro.

2 — O controlo metrológico legal compreende as operações de verificação periódica, verificação extraordinária e de primeira verificação após a reparação.

Artigo 5.º

**Primeira verificação**

1 — No ano em que o instrumento de pesagem for submetido a primeira verificação, após a reparação, fica dispensada a realização da verificação periódica.

2 — Os valores dos erros máximos admissíveis para a primeira verificação são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos na Norma harmonizada EN 45501.

Artigo 6.º

**Verificação periódica**

1 — A verificação periódica dos instrumentos de pesagem é anual.

2 — No ano em que o instrumento de pesagem for submetido a um dos procedimentos de avaliação de conformidade previstos no Decreto-Lei n.º 43/2017, de 18 de abril, fica dispensada a realização da verificação periódica.

3 — Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação em serviço são iguais ao dobro dos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos na Norma Europeia EN 45501.



Artigo 7.º

**Verificação extraordinária**

- 1 — A verificação extraordinária compreende os ensaios da verificação periódica.
- 2 — Os valores dos erros máximos admissíveis na verificação extraordinária são iguais aos valores dos erros máximos admissíveis estabelecidos para a verificação periódica.

Artigo 8.º

**Disposição transitória**

Os instrumentos de pesagem cujos modelos tenham sido objeto de autorização de uso, determinada ao abrigo da legislação anterior, podem permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e desde que os valores dos erros nos ensaios de verificação sejam menores ou iguais aos erros máximos admissíveis referidos no presente regulamento.

112545145